



# MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

## LEI Nº 2.990, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

*"Altera a Lei Municipal nº 2896, de 08 de outubro de 2014, nos dispositivos que especifica, e dá outras providências."*

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do art. 72, Inciso II, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº-2.896, de 08 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Para emissão de autorização de supressão em áreas não descritas no artigo anterior pelo Município, é necessária a apresentação das seguintes informações por parte do interessado:

(...)

Parágrafo único - A destoca, ou seja, a remoção de tocos, e a recuperação de passeio público são de responsabilidade do proprietário do imóvel e devem ser executada no prazo de 60 dias após a supressão arbórea, sob pena de multa, sem prejuízo da obrigação da compensação ambiental.(NR)"

"Art. 6º Toda a vegetação de porte arbóreo, nos termos da presente lei, quando suprimida, deverá ser compensada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da supressão nas seguintes proporções:

(...)

§1º - Não havendo espaço adequado para a compensação total no mesmo local onde ocorreu a supressão, o replantio deverá ser efetivamente feito em outro local ou mediante doação ao Viveiro Municipal, que será determinado pela Secretaria de Meio Ambiente do Município, dentro do mesmo prazo do *caput* deste artigo. (RENUMERADO).

§2º - Independentemente do previsto no parágrafo anterior, a mesma quantidade suprimida deverá ser plantada no mesmo imóvel, respeitado o disposto nos



## MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

incisos XI e XII do art. 8º. (ACRESCENTADO).

§3º - Nos casos em que não houver possibilidade de plantio ou compensação no mesmo imóvel, o interessado deverá anexar relatório de justificativa, a qual será julgada pela Secretaria de Meio Ambiente do Município, com aval do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) em suas reuniões ordinárias. (ACRESCENTADO)"

"Art. 7º Tratando-se de novos parcelamentos de solo, ou qualquer tipo de loteamento, é obrigatória a implementação da arborização urbana, com pelo menos 80% de espécies nativas da região e com um mínimo de 5 (cinco) espécies diferentes, com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada unidade arbórea e de acordo com os parâmetros e exigências descritas nesta lei, às expensas do empreendedor, cujo projeto de arborização urbana deverá ser anexado ao projeto de implantação apresentado às Diretorias de Projetos e Obras Públicas, contendo responsável técnico e a respectiva ART, o qual deverá ser aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente do Município e pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) em suas reuniões ordinárias.(NR)"

"Art. 8º No projeto deve estar previsto:

(...)

VII - a face de plantio de unidades arbóreas de pequeno porte deverá ser implantada na face que recebe sol da manhã (Sul e/ou Leste); (NR)

(...)

IX - cabeamento elétrico do tipo aérea compacta; (ACRESCENTADO)

X - a face de plantio das unidades arbóreas de grande e médio porte deverá ser implantada na face que recebe o sol da tarde (Norte e/ou Oeste); (ACRESCENTADO)

XI - previsão dos passeios públicos, com, no mínimo, 2,00 (dois) metros de largura, sendo que, no mínimo, 1,20 (um e vinte) metros devem ser de faixa livre; (ACRESCENTADO)

XII - previsão das covas das árvores, com, no mínimo, 2,00 m (dois metros) para árvores de copa pequena, com diâmetro em torno de 4,00 m (quatro metros) e de, no mínimo, 3,00 m (três metros) para árvores de copa grande, com diâmetro em torno de 8,00 m (oito metros). (ACRESCENTADO)



## MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

(...)"

"Art. 10 Toda arborização feita em áreas designadas de interesse comum a todos os munícipes, obedecerá aos seguintes critérios:

I - em passeios públicos que possuem rede de energia elétrica, somente será permitido o plantio de espécie de porte pequeno, de até 5,00 m (cinco metros) de alturas na idade adulta. Nos passeios públicos opostos de até 2,00 m (dois metros) de largura, será permitido o plantio de espécies de pequeno e médio porte, ou seja, de até 10,00 m (dez metros) de altura na idade adulta. (NR)

II - Em passeios públicos com mais de 2,50 m (dois metros e meio) de largura será permitido o plantio de espécie de grande porte, ou seja, maior do que 10,00 m (dez metros) de altura, em todos os casos, obedecendo aos critérios estabelecidos nos incisos XI e XII do art. 8º. (NR)

III - o espaçamento entre árvores será de, no mínimo, 8,00m (oito metros), devendo ser respeitado o afastamento de 5,00m (cinco metros) nas esquinas e em relação aos postes; (RENUMERADO)

IV - as mudas de árvores deverão ser plantadas sob orientação da Secretaria de Meio Ambiente do Município. (ALTERADO E RENUMERADO)"

"Art. 11 Constitui infração para a presente lei:

(...)

IV - suprimir total ou parcialmente espécimes arbóreos em desacordo com o disposto nesta lei ou sem autorização; (REVOGADO)

(...)

VIII - o descumprimento do parágrafo único do art. 5º; (ACRESCENTADO)

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, consideram-se infratores os autores materiais, os mandantes ou quem por qualquer meio ou modo concorra para a prática das infrações; não sendo identificados os agentes, considerar-se-ão infratores os titulares das propriedades envolvidas. (NR)"

"Art. 12 As multas previstas para as infrações descritas no artigo anterior são as seguintes:

I - relativo aos incisos II e III, multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por espécime arbóreo; (NR)



## MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02

Inscr. Est.: Isento

II - relativo aos incisos I, V, VI e VIII, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por espécime arbóreo; (NR)

(...)"

Art. 2º. A Lei Municipal nº-2.896, de 08 de outubro de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 13-A Lavrado o auto de infração, o atuado poderá apresentar recurso consoante disposto neste artigo.

§ 1º. É de 03 (três) dias o prazo para apresentação de eventual recurso administrativo contra as penalidades fixadas nesta lei, contados da ciência lavratura do auto de infração.

§ 2º. Não havendo recurso nesse prazo, ou no caso de indeferimento do recurso apresentado, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar a multa, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

I - Fica a cargo da Diretoria de Licenciamento e Fiscalização Ambiental a responsabilidade pela fiscalização e lavratura dos autos de infração previstos nesta lei;

II - Caberá à Diretoria de Licenciamento e Fiscalização Ambiental o julgamento de pedido de reconsideração em primeira instância;

III - Em segunda instância, o recurso será julgado pelo Secretário de Meio Ambiente e, na ausência deste, pelo Secretário de Governo."

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as dispostas nas leis municipais nº 1287, de 10 de janeiro de 1992 e nº 2.896, de 08 de outubro de 2014.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA  
EM 30 DE SETEMBRO DE 2015

BENJAMIM BILE VIEIRA DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL

NO DIA 01/10/15 O PP  
FOI PUBLICADO NA IMPRE-  
SSA DO MUNICÍPIO, BEM COMO  
EM DEBATE DESTA PREFEITURA,  
VALIDANDO O ART. 17 D) LEI  
MUNICIPAL.

LEI Nº 2.990, DE 30 DE SETEMBRO DE 2.015  
AUTÓGRAFO N. 64, DE 29 DE SETEMBRO DE 2.015

